



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 619/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

183ª. SESSÃO DE: 08.10.2003

PROCESSO Nº 1/0163/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200100703

RECORRENTE: ALFA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO LTDA

RECORRIDO: CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS — *Omissão de Saídas* — utilizado no procedimento de fiscalização o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Autuação procedente. Decisão amparada no art. 127 do Dec. nº 24.569, de 1997. Penalidade prevista na Lei nº 12.670, transcrita, literalmente, no RICMS, no art. 878, III, “b”. Recurso: Voluntário Conhecido e Improvido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Reporta-se o processo em epígrafe à saída de mercadorias do estabelecimento autuado, sem que comprovasse, no decorrer do procedimento de fiscalização, da emissão correspondente de documentos fiscais.

No procedimento retroaduzido, a acusação fiscal apóia-se no relatório oriundo do Sistema de Levantamento de Estoques, em que fora objeto de análise:

- 1) Estoque existente em 31.12.97;

- 2) Estoque existente em 31.12.98;
- 3) Relatório de entradas de mercadorias, por documento – exercício de 1998;
- 4) Relatório de saídas de mercadorias por documento – exercício de 1998;
- 5) Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Estoques – exercício de 1998.

Contribuinte impugnou o feito fiscal.

O julgamento resultou pela procedência da autuação.

O contribuinte interpôs recurso da referida decisão, à segunda instância de julgamento.

Em derradeiro, o *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da D. *Procuradoria Geral do Estado* sugere seja mantida a decisão singular.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Com efeito, a acusação fiscal é relativa a saída de mercadoria do estabelecimento sem a emissão correspondente de documentos fiscais, tudo após efetuar, o agente do Fisco, o registro dos estoques inicial e final, bem como os registros das entradas e saídas, pelos documentos entregues, pelo contribuinte autuado para o respectivo levantamento.

As razões contidas no recurso são as mesmas que foram objeto de análise na fluência do julgamento singular, sendo, de plano espancadas, não merecendo, por conseguinte, prosperar, haja vista que, o eixo de argumentação é a de que teria havido distinção de nomenclatura, como exemplo, short e bermuda, em sendo um mesmo produto.

O exame dos itens do relatório não contempla, no exemplo evocado no recurso senão a nomenclatura “bermudas”.

Queda-se o pedido de realização de perícia, porquanto referido pedido se nos apresenta meramente protelatório, não ensejando qualquer elemento capaz de ilidir a ação fiscal.

Nenhum dos argumentos recursais prosperam. Não há erro, ao invés, correção na metodologia empregada nos moldes do art. 827 do Regulamento ICMS (Dec. nº 24.569, de 1997).



Em sendo matéria de fato (ao caso vertente não há tese jurídica a desenvolver) confirma-se que a empresa deixou de emitir documento fiscal, descumprindo os arts. 169, I e 174, I da norma regulamentar.

Por tais razões, manifesto-me em voto:

VOTO

Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirma a decisão de procedência, em confirmando a decisão exarada na instância singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

ARGB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 1.968,20
Multa.....	R\$ 4.631,07
Total.....	R\$ 6.599,27

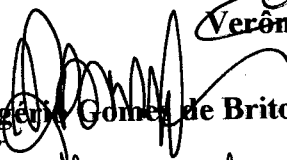


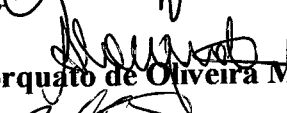
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ALFA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO S/A e recorrida a CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da D. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de novembro de 2003.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Fernando César C. Aguiar Ximenes
Conselheiro

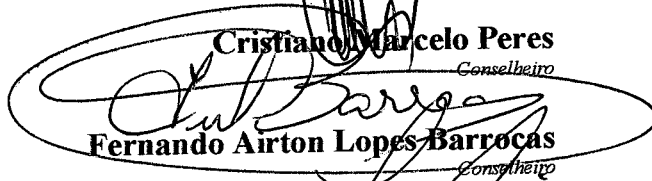

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

PRESENTE\$:


Matthews Viana Neto
Procurador do Estado


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultor Tributário

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA COMETA S/A, e recorrido CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, rejeitar a nulidade suscitada pelo recorrente, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, fundamentado no art. 63, I do regulamento processual do PAT, modificando de punho próprio, nos autos, o Parecer que o tem por retificado. Presente à Sessão e Julgamento. Manifestou-se em sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Falcão, regularmente intimado. Ouvido, em esclarecimentos, o Presidente da empresa autuada.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ...03... de novembro de 2003.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
Conselheiro Relator

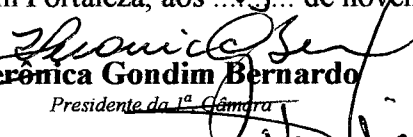

Antonia Torquato de Oliveira Mourao
Conselheira


Fernando Cezar Aguiar Ximenes
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

PRESENTES


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Veronica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Vanda Iona de Siqueira Farias
Conselheira


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

Consultor Tributário